

Tangará/SC, 10 de novembro de 2025

Ofício N° 1079/ Educação
Ao Setor de Licitações
PE N°39/2025

Assunto: Desclassifica a empresa **InterClean Soluções em Limpezas Ltda** e dá outras providências.

Prezada Senhores,

Com o Amparo do [Art. 5º da lei 14.133/2021](#) onde, estabelece os princípios:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional”

Analisando a planilha de custo já encaminhada bem como a atualizada e vigente, identificamos e concluímos que a presente proposta é **inexequível**.

a) Dos fatos;

A Prefeitura de Tangará preza pelas propostas que assegurem segurança jurídica e razoabilidade, onde o principal objetivo é garantir o bom andamento do processo e durabilidade do mesmo. Reconhecemos que atualmente não existe alíquota fixa para a aprovação do lucro da empresa, entretanto serão, em regra, consideradas inexequíveis, sujeitas à diligência margens inferiores de **1%, pois não garante a plena exequibilidade do contrato**.

Na planilha apresentada a porcentagem e valor de **0,50%** de lucro apresentado onde totaliza o valor de **R\$164,48** Mensais (20,56*8), entretanto, o valor, a longo prazo não traz confiança na execução total do contrato (12 meses). Confrontado com os custos diretos e indiretos mínimos estimados no **Estudo Técnico Preliminar bem como no levantamento do mercado**, esse valor, projetado para 12 meses, não demonstra cobertura suficiente, comprometendo a execução integral das obrigações.

Portanto a Administração, no exercício do seu dever de zelo, estabelece como parâmetro mínimo para exequibilidade da alíquota de 1% de lucro, por refletir margem compatível com os riscos operacionais, variações de custos e a necessidade de manter a execução contínua e equilibrada do contrato ao longo de sua vigência. Propostas com lucro inferior a esse patamar trazem dúvidas a administração em prol da insuficiência de exequibilidade econômica do contrato celebrado.

Esta exigência apoia-se nos **arts. 5º, 12, 18, 56, 59 e 115** da Lei 14.133/2021, no art. 37 da CF, e nos precedentes do TCU (v.g., Acórdãos 1922/2012-Plenário e 2622/2013-Plenário), que admitem a fixação de parâmetros para exequibilidade e componentes do BDI, desde que motivados em estudos técnicos e compatíveis com o mercado. A margem inferior na qual não garante a exequibilidade do contrato é de **1%** visa resguardar a exequibilidade, a continuidade do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

“Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Art. 5º, caput e incisos: princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, competitividade, planejamento e segregação de funções.

Art. 12,

III - gestão e governança das contratações, com análise de riscos.

Art. 18, §1º,

II - dever de planejamento e estudos técnicos preliminares, com estimativa de custos e avaliação de exequibilidade.

Art. 23 II III - Matriz de riscos e critérios de medição/remoção de desequilíbrios.

Art. 56 - Julgamento pelo menor preço/maior desconto deve observar a exequibilidade das propostas.

Art. 59 - Preços manifestamente inexequíveis e diligências para comprovação de exequibilidade.

Art. 115 - Dever de motivação dos atos administrativos.

Art. 92 - Gestão contratual e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.”

O TCU reiteradamente afirma que a Administração deve avaliar a exequibilidade com base em composições de custo e BDI, podendo adotar parâmetros mínimos/máximos quando tecnicamente justificados:

- i. **Acórdão** 325/2007-Plenário;
- ii. **Acórdão** 1922/2012-Plenário;
- iii. **Acórdão** 2622/2013-Plenário;
- iv. **Acórdão** 950/2014-Plenário;
- v. **Acórdão** 1214/2013-Plenário.
- vi. **Acórdão** 7445/2021 –1ª Câmara.

Nesse sentido, a adoção de um parâmetro mínimo de margem de lucro (1%) busca assegurar a cobertura de custos diretos e indiretos, tributos, encargos e os riscos inerentes à execução durante a vigência contratual, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a prestação adequada do objeto. Trata-se, portanto, de medida alinhada à jurisprudência de controle e aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessária oportunidade de o licitante demonstrar, por meios idôneos, a exequibilidade de eventual proposta que se situe abaixo do parâmetro estabelecido.

Conclusão

À vista dos fundamentos delineados nos autos, as provas carreadas demonstram que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada carece de formalização adequada e contém inconsistências materiais que comprometem a transparência, a rastreabilidade dos cálculos e a exequibilidade econômico-financeira da proposta, resultando, por conseguinte, em preço inexequível.

Dessa forma, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (**art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021**), bem como ao disposto no item 9.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2025, que impõe ao licitante melhor classificado a apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços compatível com o valor final ofertado, fica a presente proposta não aceita por inexequibilidade, ressalvada a possibilidade de diligência já oportunizada nos termos do edital e da legislação aplicável.

A prefeitura de Tangará preza pelos princípios da legalidade e da moralidade, portanto com a presente apuração dos fatos pede diferimento mediante este ofício.

Por fim com o amparo do **art. 59** da lei 14.133/2021 declare-se desclassificada a empresa **INTERCLEAN SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA**, inscrita no **CNPJº 44.050.512/0001-38**.

“**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Gislaine Denardi Biasiolo
Secretaria Municipal de Educação,
Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

Assinado eletronicamente por GISLAINE APARECIDA DENARDI BIASIOLO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ee3696e0-5b64-4f65-b098-d3d81b78595b>.

Assinado eletronicamente por:

* GISLAINE APARECIDA DENARDI BIASIOLO (**.203.209-**) em 12/11/2025 08:48:45 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#!/documento/ee3696e0-5b64-4f65-b098-d3d81b78595b>

